

Processo: 1107532
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega
Responsáveis: Paulo Ladislau Batista, Emerson Luiz Serafim
Procuradores: Elaine Aparecida de Souza, OAB/MG 174.450; Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.
2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia apresentada pela empresa Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. em face do Pregão Presencial n. 38/21, Processo n. 52/21, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, declarando-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor municipal que, em futuros certames, especifique suficientemente o objeto, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência das condições para participação na licitação, evitando surpresas no momento da análise das propostas apresentadas;

- III) determinar que se dê ciência da suposta evasão de tributos noticiada à Receita Estadual, a fim de que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência;
- IV) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 038/2021, Processo nº 052/2021, deflagrado pelo Município de Catas Altas da Noruega, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo de 17 lugares, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Alegou a denunciante que o município admitiu a participação de empresas revendedoras de veículos no pregão cujo objeto era veículo 0 km e primeiro emplacamento, sendo considerado como tal o veículo antes do seu registro e licenciamento conforme Deliberação nº 64/08 do CONTRAN. Entendeu, com isso, violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Ao final, solicitou a concessão da medida liminar de suspensão do referido processo licitatório.

A documentação foi autuada como denúncia em 23/08/21 (peça nº 2) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 5).

Em análise inicial, julguei prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame diante da homologação de seu resultado e da celebração do Contrato nº 97/21 com o licitante vencedor (peça nº 6).

Na sequência, a denunciante juntou documentos complementares (peça nº 13).

Remetidos os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) para exame preliminar, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da denúncia (peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) contrariando o parecer da 2ª CFM, entendeu inicialmente pela irregularidade do mencionado pregão, opinando pela procedência da denúncia (peça nº 19). Requereu, assim, a citação do Senhor Emerson Luiz Serafim, pregoeiro, e do Senhor Paulo Ladislau Batista, prefeito à época dos fatos, para, querendo, apresentarem defesa.

Deferido o pedido do MPC (peça nº 20), os responsáveis apresentaram defesa (peças nºs 25/34)

A 2ª CFM ratificou o estudo preliminar e opinou pela improcedência da denúncia (peça nº 36), no que foi acompanhada pelo MPC em parecer conclusivo (peça nº 38).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante sustenta que participaram do pregão empresas revendedoras, dentre as quais aquela declarada vencedora. Entretanto, não sendo concessionária autorizada, seria impossível a vencedora entregar o veículo 0 km objeto do instrumento convocatório. Daí decorreria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/02) e da legalidade (art. 37 da Constituição da República), além dos precedentes desta Corte de Contas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da Controladoria Geral da União.

Em defesa da lisura do procedimento licitatório questionado, o Senhor Emerson Luiz Serafim, pregoeiro à época, informou (peça nº 25) que a empresa vencedora do certame (Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli) apresentou, na fase de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento ao Município de São Joaquim de Bicas de 2 (dois) veículos com primeiro emplacamento em nome da municipalidade.

A 2ª CFM defendeu que “esta Corte de Contas vem alinhando o entendimento de que as revendedoras de veículos podem participar de certames relacionados à aquisição de veículos novos” (peça nº 17).

Embora tenha entendido originalmente que as propostas não pertencentes a fabricantes ou concessionárias deveriam ter sido desclassificadas, no parecer conclusivo de peça nº 38, o Órgão Ministerial ponderou que “não há na referida legislação federal [Lei nº 6.729/1979] nenhuma disposição que vede a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas destinadas à aquisição de veículos novos”, razão pela qual concluiu pela improcedência da denúncia.

No caso denunciado constou do Termo de Referência – Anexo I, cláusula 3.1, do citado edital, em sua publicação inicial, a seguinte descrição do objeto (peça nº 2):

Item	Unid. Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
01	01	VEICULO VAN (17 LUGARES) -Van serviço transporte de passageiro; 15+1 lugares 0km, motorização mínima 163 CV, cor Branca ou Prata, Ano/Mod 2.020/2.021 ou superior, Diesel, teto baixo, bancos reclináveis em tecido, ar condicionado no painel e no teto, rádio AM/FM, Entrada USB, tacógrafo, airbag para motorista e acompanhantes, volante com ajuste de altura e profundidade, vidros dianteiros elétricos, espelhos retrovisores elétricos com aquecimento, alarme, fechamento central das portas via controle remoto, faróis de neblina e luzes de circulação diurna, direção hidráulica ou elétrica 4 cilindros dotados de no mínimo de 160 c.v. de potência, turbinado, com torque mínimo de 33 kgfm, gerenciamento eletrônico, motor a óleo diesel, reservatório de combustível mínimo de 70 litros, freios hidráulicos e a disco em todas as rodas, sendo frontais ventilados e com sistema eletrônico de estabilidade – ESP e assistente ativo de frenagem Aba, a transmissão deve ser acionamento manual com alavanca no assoalho com mínimo de 5 marchas a frente e uma ré sincronizadas, suspensão dianteira deve ser com molas originais do fabricante e/ou com amortecedores hidráulicos.	R\$238.133,33	R\$238.133,33

COMPRA DE UM VEICULO 0KM PRIMEIRO EMPLACAMENTO, CONFORME RELAÇÃO CONTIDA NO PRESENTE INSTRUMENTO; SENDO CONSIDERADO COMO VEICULO NOVO (ZERO KM) O VEICULO ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO DO CONTRAN NUMERO 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 E NOS TERMOS DA LEI NUMERO 6.729/79, CONHECIDO COMO LEI FERRARI.

Cumprando destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado a respeito do tema, adotando o seguinte entendimento:

[...]

Passa-se, assim, à **análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública.**

Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o **item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:**

2.12. **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

A **Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

E ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Verifica-se também que **o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final**, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifos nossos)

Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia fornecer o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, se tomarmos como exemplo uma empresa revendedora, veremos que ela não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não estaria apta a fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo (zero quilômetro).

Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014” à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

[...] Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).**

Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008:

Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB.

Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas

situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. **Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo [...]**

[...]

RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, **o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.** (grifos nossos)

Destarte, apreciando os termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, depreende-se que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

O tema já fora submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que tal exigência, constante no edital em comento, está prevista nas normas do CONTRAN, DETRAN, Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/79. Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as ementas dos precedentes constantes nos Processos nºs 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299, a saber:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. 2. **A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.** (Denúncia nº 1.024.402, Relator: Cons. José Alves Viana, Julgamento: 22/10/19, Publicação: 08/11/19)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - **Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Denúncia nº 1.007.700, Relator: Cons. Adriene Andrade, Julgamento: 06/02/18, Publicação: 05/03/18)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações.** (Denúncia nº 911.664, Relator: Cons. Durval Ângelo, Julgamento: 18/09/18, Publicação: 03/10/18)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. **Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (Denúncia nº 1.015.299, Relator: Cons. Gilberto Diniz, Julgamento: 22/02/18, Publicação: 28/03/18) (destacou-se)

Necessário esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza a aquisição direta de veículos provenientes de empresas revendedoras pela Administração Pública. Isso porque compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme a viabilidade da aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a escolha pela compra de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto a ser contratado, evitando surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

No presente caso, o pregão denunciado foi objeto de impugnação administrativa (peça nº 26), oportunidade em que a Administração Municipal esclareceu ser viável a participação de empresas revendedoras:

b) Suprimir do edital apenas os dizeres: “e nos termos da lei número 6.729/79, conhecida como lei ferrari.” uma vez que a administração municipal almeja um veículo 0 Km e demonstra o que é considerado um veículo 0 km, mas **não restringe a participação de nenhuma empresa que consiga cumprir o objeto da licitação**, de acordo com os termos do Edital.

Registro que tais esclarecimentos, assim como a retificação do edital, foram publicados em 23/06/21 e que a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta só ocorreu em 30/06/21 (peça nº 2).

Portanto, tendo ficado claro que a Administração pretendia conferir a mais ampla abrangência ao pregão em exame, com a participação das revendedoras de veículos, e nos termos das conclusões da 2ª CFM e do MPC, não vislumbro qualquer mácula no procedimento licitatório denunciado.

Entendo, no entanto, que a redação adotada no edital, estabelecendo a necessidade de primeiro emplacamento, suscitou dúvida razoável nos licitantes, de modo que considero ser necessária a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, em futuros certames, especifique suficientemente o objeto, com vistas a permitir que as empresas interessadas

tenham ciência das condições para participação na licitação, evitando surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Por fim, a denunciante alega suposta evasão fiscal na aquisição de veículos por microempresas e empresas de pequeno porte, que pode eventualmente causar prejuízo ao erário, em virtude do previsto no Convênio ICMS nº 64/06 (com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 67/18) do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Sobre essa questão, a Segunda Câmara já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de não competir a esta Corte a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido de tributos, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.** RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração. 2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência. **3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.** 4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.¹

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA.

¹ Denúncia nº 1.098.553, Segunda Câmara, Cons. Subst. Relator Adonias Monteiro, sessão em 01/07/21.

ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.** RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração. 3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República. 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público. **5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.**²

Ademais, conforme consta dos documentos juntados pela própria denunciante (peças nºs 2 e 13), é incontroverso que as instituições envolvidas na fiscalização do emplacamento e da alienação de veículos mais do que cientes das irregularidades, mostram-se atuantes. Destaco, em especial, a operação batizada de “Marretagem”, desencadeada pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) em articulação com o Ministério Público de Minas Gerais, a Receita Estadual e as polícias Civil e Militar.

Além disso foi juntado aos autos (peça nº 2), ofício encaminhado pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais (Sindicov/MG) ao Detran/MG com relato das supostas irregularidades.

² Denúncia nº 1.095.448, Segunda Câmara, Cons. Subst. Adonias Monteiro, sessão em 04/11/21.

Assim, o aprofundamento na questão não cabe a esta Corte de Contas, razão pela qual entendo que, nesse aspecto, é suficiente que se dê ciência do fato denunciado à Receita Estadual, a fim de que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pela empresa Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. em face do Pregão Presencial nº 38/21, Processo nº 52/21, deflagrado pelo Município de Catas Altas da Noruega, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno.

Recomendo ao atual gestor municipal que, em futuros certames, especifique suficientemente o objeto, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência das condições para participação na licitação, evitando surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Determino que se dê ciência da suposta evasão de tributos noticiada à Receita Estadual, a fim de que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *